

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 134-A Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Por pleno funcionamento entende-se o trabalho ininterrupto, com garantia dos recursos humanos e materiais suficientes ao atendimento de suas finalidades estabelecidas nesta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das

crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8069/90. Por isso o Conselho Tutelar deve estar presente nos 5.564 municípios brasileiros e no Distrito Federal, provocando uma interação entre família, sociedade e estado, para que os direitos infanto juvenis sejam respeitados. Não só presente, mas em pleno funcionamento, com garantia de recursos suficientes para que os conselheiros tutelares exerçam suas atribuições estabelecidas em lei.

Ocorre que, em diversos municípios brasileiros, os gestores municipais não estão garantindo e propiciando os recursos mínimos necessários, para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que configura uma grave omissão e negligência frente a uma atividade pública de suma importância.

Atualmente, uma grande parte dos Conselhos Tutelares espalhados pelo país está atuando de forma precária, muitas vezes sem materiais básicos de expediente, instalados em imóveis inapropriados, sem infraestrutura adequada, dificultando sobremaneira o trabalho dos conselheiros tutelares.

A presente propositura visa estabelecer no Estatuto da Criança e do Adolescente a imputação de crime de responsabilidade aos gestores municipais e autoridades competentes que por omissão deixarem de garantir os recursos humanos e materiais suficientes para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

**Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO**